



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

Nota Técnica

SOBRE PL SUBSTITUTIVO AO PL 3.997/2012

**CLASSIFICAÇÃO DO CATADOR DE MATERIAL
REICLÁVEL COMO SEGURADO ESPECIAL**

Roberto de Carvalho Santos
Presidente do IEPREV

Marco Aurélio Serau Junior
Diretor Científico do IEPREV

Nota Técnica

SOBRE PL SUBSTITUTIVO AO PL 3.997/2012

CLASSIFICAÇÃO DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO SEGURADO ESPECIAL

NOTA TÉCNICA SOBRE PL SUBSTITUTIVO AO PL 3.997/2012

CLASSIFICAÇÃO DO CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL COMO SEGURADO ESPECIAL

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do PL Substitutivo ao PL 3.997/2012, que insere o catador de material reciclável na categoria de segurados especiais da Previdência Social.

O PL Substitutivo ao PL 3997/2012 possui como escopo central a inserção do catador de material reciclável na categoria de *segurados especiais* da Previdência Social, adaptando, para tanto, a redação das Leis 8.212 e 8.213 de 1991.

Esse Projeto de Lei é bastante oportuno, promovendo uma relevante medida de *inclusão previdenciária* para um segmento da população que vive em condições de grande vulnerabilidade social, encontrando-se à margem da economia formal.

Nesse sentido, o projeto encontra respaldo no Texto Constitucional, a começar da ideia de *universalidade da cobertura da Seguridade Social*, prevista no art. 194, inciso I.

Outrossim, também pode ser aventada a previsão do art. 201, § 12, da Constituição da República, onde se estabelece a *inclusão previdenciária*, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas, isto é, inferiores às ordinárias, o que ocorre com a perspectiva de contemplar a capacidade contributiva específica das pessoas de baixa renda e/ou que se encontrem na informalidade econômica:

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

Nesse sentido, também se pode vislumbrar a pertinência desse Projeto de Lei ao estabelecido no art. 194, inciso V, da Constituição da República, que estabelece a *equidade na forma de participação no custeio* da Seguridade Social, princípio constitucional que pode ser interpretado como o respeito da capacidade contributiva de cada diferente modalidade de segurado da Previdência Social e, assim, a aplicação de diferentes faixas de alíquotas contributivas.

De todo oportuno, o Projeto de Lei em tela merece muitos encômios e se almeja venha a ser aprovado, visto que propiciará grandes passos para a concretização do Estado de Bem-Estar Social preconizado no Texto Constitucional.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2021.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico

ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

Presidente



**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**